



PROCESSO Nº : 180.073-6/2024
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : JOSÉ EDUARDO BOTELHO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 2.768/2024

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2023. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. IRREGULARIDADES REFERENTES AO ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS, AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO FÍSICO/FINANCEIRO DE BENS IMÓVEIS E AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES SANADAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, referentes ao **exercício de 2023**, sob a gestão do **Exmo. Deputado Estadual José Eduardo Botelho**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual n. 269/2007) e art. 1, II e 160 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. O relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este





Tribunal de Contas por meio das Contas Anuais de Gestão 2023, apresentada pela Assembleia Legislativa, nos documentos solicitados in loco e fornecidos à equipe técnica, nas informações extraídas do Sistema Aplic deste Tribunal, no site do Poder Legislativo Estadual e publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. A **6ª Secretaria de Controle Externo** apresentou **Relatório de Técnico Preliminar**¹ que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, tendo sido apontadas as seguintes irregularidades:

Responsável Gustavo Henrique Ferreira Gomes – Fiscal do Contrato 74/2022

1) HB15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

1.1) Constatou-se que não houve efetivo acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 74/2022, pelo representante da administração especialmente designado, em desconformidade com o previsto no art. 67 da Lei 8.66/1993 (Achado de Auditoria n. 1).

Responsável Almir Teixeira Lopes Junior – Fiscal do Contrato 97/2022

2) HB15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

2.1) Constatou-se que não houve efetivo acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 97/2022, pelo representante da administração especialmente designado, em desconformidade com o previsto no art. 67 da Lei 8.66/1993 (Achado de Auditoria n. 2).

Responsável Edno Negrini – Secretário de Administração e Patrimônio

3) BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1) Não elaboração do inventário físico/financeiro dos bens imóveis (Achado de Auditoria n. 3).

Responsável José Eduardo Botelho - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

¹Relatório Técnico Conclusivo – Documento digital nº 434558/2024.





4) DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) Não disponibilização no Portal Transparência, dos Balanços do exercício de 2023 e do respectivo Parecer Prévio da Unidade de Controle Interno; dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao exercício de 2023; e dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao exercício de 2023 (Achado de Auditoria n. 4).

6. Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados² e notificados a apresentar as informações solicitadas no Relatório Preliminar, ocasião em que apresentaram **defesa**³, pugnando pelo acolhimento das justificativas e julgamento de regularidade das contas anuais de gestão da ALMT, referente ao exercício de 2023.

7. Na sequência, a Secex emitiu **Relatório Técnico Conclusivo**⁴, consignando pelo **saneamento** das irregularidades, não restando irregularidades em relação às áreas de gestão selecionadas para análise de auditoria.

8. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a

² Docs. Digitais nº 457049, 457051, 457053, 457055/2024.

³ Doc. Digital nº 474603/2024.

⁴ Doc. Digital nº 481847/2024.





legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Registre-se, inicialmente, que as contas de gestão do órgão, relativas aos exercícios 2018 a 2022, foram julgadas regulares por esta Corte de Contas, com ressalvas, recomendações e determinações.

13. Passaremos a análise dos atos de gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso expostos no relatório técnico emitido pela equipe técnica da 6ª Secretaria de Controle Externo.

2.1. Exame dos atos de gestão

14. Com relação à análise orçamentária, apurou-se que a LOA/2023, Lei Estadual nº 12.012/2023, para Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, exercício de 2023, **estimou a receitas e fixou a despesa em R\$ 611.736.863,00**. Após as alterações orçamentárias ocorridas, o Orçamento Final foi de R\$ 667.417.883,91:

Alterações orçamentárias	
Orçamento Inicial	611.736.863,00
(-) Anulações	117.921.493,15
(+) Suplementações	173.602.514,06
Orçamento Final	667.417.883,91

15. O resultado do Balanço Orçamentário demonstra que houve um déficit de arrecadação de receita no montante de R\$ 51.653.336,01, entre a receita prevista/atualizada de R\$ 638.965.801,26 e a efetivamente realizada de R\$ 587.312.465,25.

16. Por outro lado, houve economia orçamentária de R\$ 12.463.312,40 entre a despesa fixada/atualizada de R\$ 667.417.883,91 e a realizada de R\$ 654.954.571,51, conforme demonstra o quadro a seguir:





Receitas				
Títulos	Prevista	Atualizada	Realizada	Diferença
Receitas Correntes	576.736.859,00	603.965.797,26	566.895.796,25	-37.070.001,01
Receitas de Capital	35.000.004,00	35.000.004,00	20.416.669,00	-14.583.335,00
Soma	611.736.863,00	638.965.801,26	587.312.465,25	-51.653.336,01
Despesas				
Títulos	Fixada	Atualizada	Empenhada	Saldo
Despesas Correntes	576.736.859,00	652.963.125,18	640.666.875,43	12.296.249,75
Despesas de Capital	35.000.004,00	14.454.758,73	14.287.696,08	167.062,65
Soma	611.736.863,00	667.417.883,91	654.954.571,51	12.463.312,40

Fonte: Balanço Orçamentário do exercício de 2023 da Assembleia Legislativa.

17. O **Balanço Orçamentário** apresentou, no exercício de 2023, um **superávit de execução orçamentária** no montante de R\$ 7.243.696,39, entre a receita arrecadada mais o valor utilizado para abertura de créditos adicionais (R\$ 587.312.465,25 + R\$ 74.885.802,65) e a despesa realizada (empenhada) de R\$ 654.954.571,51.

18. O **Balanço Financeiro** demonstrou a seguinte situação:

Receita		Despesa	
Títulos	Valores R\$	Títulos	Valores R\$
Receitas Orçamentárias	587.312.465,25	Despesas Orçamentárias	654.954.571,51
Recebimentos Extraorçamentários	95.137.378,91	Pagamentos Extraorçamentários	101.117.272,46
Inscrição de Restos a Pagar Processados	3.359.985,49	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	2.978.404,00
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	18.926.673,30	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	32.782.980,92
Valores Restituíveis	72.850.720,12	Valores Restituíveis	65.355.887,54
Saldo em Espécie do Exercício Anterior	124.778.895,54	Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte	51.156.895,73
Total	807.228.739,70	Total	807.228.739,70

Fonte: Balanço Financeiro do exercício de 2023 da Assembleia Legislativa.

19. A movimentação de recursos financeiros do exercício de 2023 ficou demonstrada a partir do seguinte quadro:





Descrição	Valor
(+) Disponibilidade ao final do exercício anterior	124.778.895,54
(+) Receita Orçamentária	587.312.465,25
(+) Receitas Extraorçamentárias	95.137.378,91
(=) Total das entradas financeiras (A)	807.228.739,70
(-) Despesas Orçamentárias	654.954.571,51
(-) Despesas Extraorçamentárias	101.117.272,46
(=) Total das saídas financeiras (B)	756.071.843,97
(=) Disponível no final do exercício (A-B)	51.156.895,73

Fonte: Balanço Financeiro do exercício de 2023 da Assembleia Legislativa.

20. O **Balanço Patrimonial** (anexo 14 da Lei nº 4.320/1964), demonstração contábil que apresenta, de maneira qualitativa e quantitativa, a situação financeira, indicou que há um **superavit financeiro**, tendo em vista que o ativo financeiro (R\$ 340.986.962,46) é superior ao passivo financeiro (R\$ 16.458.183,11), resultando no patrimônio líquido de R\$ 324.528.779,35.

21. Com relação ao **cumprimento do limite de despesas com pessoal**, embora o relatório técnico preliminar não tenha apresentado os dados nem tenha realizado a análise acerca do montante despendido pela ALMT, em consulta ao Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2023, disponível no Portal Transparência da ALMT⁵, a **despesa total com pessoal foi de R\$ 357.385.102,61**, correspondente a **1,16%** da Receita Corrente Líquida, estando abaixo dos limites de alerta (1,59%), prudencial (1,68%) e máximo (1,77%), previstos no inciso II, § 1º, art. 59; p. ú., art. 22 e II, a, art. 20, todos da LRF.

22. Veja os dados constantes do RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	30.863.753.729,07	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	357.385.102,61	1,16
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	546.288.441,00	1,77%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	518.974.018,95	1,68%
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	491.659.596,90	1,59%

⁵ Portal Transparência da ALMT. Ano 2023. Pasta RGF. Acesso disponível através do link <<https://almt.eloweb.net/portaltransparencia/1/publicacoes>>. Acessado em 05/07/2024.





23. Nota-se que houve aumento no total da despesa com pessoal da ALMT em comparação com o exercício de 2022, apresentando um pequeno acréscimo percentual nesses gastos, partindo de 1,05% em 2022 (R\$ 308.815.909,79) para 1,16% em 2023 (R\$ 357.385.102,61). Apesar do acréscimo, a ALMT manteve o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

24. Durante o exercício de 2023 não foram apresentados neste Tribunal de Contas processos relativos à: Denúncias, Representações de Natureza Interna e Tomada de Contas contra atos de gestão praticados pelo gestor. Foi protocolada, por outro lado, 1 (uma) Representação de Natureza Externa em face de possíveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico 023/2023. Entretanto, a ALMT informou a suspensão do certame, para promover retificações necessárias no edital especificamente nos itens questionados pela empresa Representante. Sendo assim, inexistindo ato/fato irregular/ilegal a ser controlado, a RNE não foi recebida e o processo foi arquivado.

2.2. Das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar

25. A Equipe Técnica da 6ª Secex concluiu o relatório técnico preliminar apontando 4 (quatro) irregularidades, as quais serão a seguir analisadas.

26. Ao analisar os **contratos** firmados pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, constatou-se que não houve efetivo acompanhamento e fiscalização da execução dos Contratos nº 74/2022 e 97/2022, pelos representantes da administração especialmente designados, em desconformidade com o previsto no art. 67 da Lei 8.666/1993, caracterizando as seguintes irregularidades:

Responsável Gustavo Henrique Ferreira Gomes – Fiscal do Contrato 74/2022

1) HB15. Contrato Grave 15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

1.1) Constatou-se que não houve efetivo acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 74/2022, pelo representante da administração especialmente designado, em desconformidade com o





previsto no art. 67 da Lei 8.66/1993 (Achado de Auditoria n. 1).

Responsável Almir Teixeira Lopes Junior – Fiscal do Contrato 97/2022
2) HB15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

2.1) Constatou-se que não houve efetivo acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 97/2022, pelo representante da administração especialmente designado, em desconformidade com o previsto no art. 67 da Lei 8.66/1993 (Achado de Auditoria n. 2).

27. Em **defesa**, os responsáveis afirmaram que a execução contratual foi devidamente acompanhada e fiscalizada pelos representantes da ALMT especialmente designados, os quais atestaram, de próprio punho, que acompanharam, tanto o aspecto quantitativo quanto o qualitativo, em relação ao fornecimento dos materiais e/ou a prestação dos serviços contratados, por ocasião da liquidação da despesa, em conformidade com o artigo 63 da lei 4.320/64.

28. Relataram que os agentes da administração designados como fiscais apresentaram relatório de execução de contrato, contendo o detalhamento da execução do objeto contratado, além de atestarem que receberam o objeto e procederam a conferência e juntada das certidões de regularidade fiscal nos termos da legislação vigente e atendendo o que determina a súmula TCE-MT nº 005/2013 e Instrução Normativa ALMT nº 002/2014, e apresentaram documentos.

29. Alegaram que a fiscalização do contrato procurou além de acompanhar e fiscalizar a conformidade da execução pelo prestador de serviços em sintonia com o estabelecido nas cláusulas contratuais, verificar o quantitativo fornecido, a qualidade do material, o preço praticado, prazos e a efetividade do serviço prestado, o qual fora devidamente auferido e validado, conforme comprovado por meio do faturamento dos pedidos em comparação com os itens solicitados nas requisições, sendo ainda complementado por relatório fotográfico que revelam a montagem e/ou a realização dos eventos, conforme consta nos autos dos processos de liquidações e pagamentos das despesas.





30. Considerando as alegações e os documentos apresentados, requer pela reconsideração dos achados de auditoria.

31. O **Relatório Técnico Conclusivo da 6ª Secex** entendeu que os argumentos de defesa e documentos apresentados demonstram que havia o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato, sanando o achado de auditoria. Sugeriu, por outro lado, a expedição de recomendação para que sejam apontados nos relatórios de acompanhamento e fiscalização de contratos todas as ocorrências pertinentes à execução do contrato.

32. **Passa-se à análise ministerial.**

33. Inicialmente a equipe técnica constatou que os relatórios de acompanhamento estavam com informações sucintas, sendo mencionado apenas que os serviços foram executados de acordo com as partes contratantes, atestando a execução dos serviços, sem constar a averiguação da qualidade do serviço entregue, anotações das ocorrências, elaboração de planilhas dos pagamentos, apontamentos dos preços praticados em comparação com os valores contratados e controle dos valores empenhados e respectivo saldo disponível para empenho, liquidação e pagamento.

34. Os responsáveis, entretanto, juntaram no corpo da defesa documentos que comprovam o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução dos Contratos nº 74/2022 e 97/2022 com requisições de material, atesto nas faturas de locação e relatório de execução de contrato atestando a prestação dos serviços e recebimento de estruturas.

35. Sendo assim, em consonância com a Equipe Técnica, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **afastamento das irregularidades dos itens 1 e 2 (HB15)**, tendo em vista a comprovação do efetivo acompanhamento e fiscalização dos contratos.

36. Entretanto, considerando a ausência desses documentos nos Relatórios de Execução de Contrato, opina pela expedição de **recomendação** (art. 22, I,





LOTCE/MT) para que sejam apontados nos relatórios de acompanhamento e fiscalização de contratos, todas as ocorrências pertinentes, bem como os documentos respectivos, visando o efetivo cumprimento do art. 67 da Lei 4.320/1964.

37. Ao analisar a situação do **controle patrimonial** da ALMT, a Equipe Técnica da 6ª Secex constatou que foi designada Comissão de Inventário, Doação e Avaliação para o biênio 2022-2023 e 2023-2024 e foi elaborado o Inventário Físico/Financeiro dos bens móveis.

38. Entretanto, não foi elaborado, ou não foi apresentado à equipe técnica, o inventário físico/financeiro dos bens imóveis, tendo sido apontada a seguinte irregularidade:

Responsável Edno Negrini – Secretário de Administração e Patrimônio
3) BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
3.1) Não elaboração do inventário físico/financeiro dos bens imóveis (Achado de Auditoria n. 3).

39. Em **defesa**, afirmou que a ALMT cumpriu todas as exigências normativas de gestão e controle patrimonial no tocante ao inventário dos bens patrimoniais móveis e imóveis, desde a nomeação da comissão inventariante até a elaboração do relatório final de inventário físico dos bens.

40. Apresenta extrato do inventário físico dos bens imóveis e balanço patrimonial constando os dados dos bens imóveis. Relata ter sido entregue à Equipe Técnica todos os documentos referentes ao balanço patrimonial e requer pela desconsideração do achado nº 3.

41. Após analisar a defesa, o **Relatório Técnico Conclusivo da 6ª Secex** afastou a irregularidade.

42. **Pois bem.**





43. Embora o documento não tenha sido disponibilizado à Equipe Técnica no momento da elaboração do relatório técnico preliminar, a ALMT apresentou, em defesa, o inventário físico dos bens imóveis registrando o total de R\$ 178.888.000,00, sendo R\$ 137.088.000,00 de edificações e R\$ 41.800.000,00 de terreno.

44. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta pelo **afastamento da irregularidade do item 3 (BB99)**.

45. Por fim, ao analisar o site da ALMT <www.al.mt.gov.br>, com intuito de averiguar o cumprimento dos requisitos da **Lei de Acesso à Informação** e da Lei de Responsabilidade Fiscal, constatou a não disponibilização no Portal Transparência dos Balanços do exercício de 2023 e do respectivo Parecer Prévio da Unidade de Controle Interno; dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao exercício de 2023; e dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao exercício de 2023, tendo sido apontada a seguinte irregularidade:

Responsável José Eduardo Botelho - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

4) DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) Não disponibilização no Portal Transparência, dos Balanços do exercício de 2023 e do respectivo Parecer Prévio da Unidade de Controle Interno; dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao exercício de 2023; e dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao exercício de 2023 (Achado de Auditoria n. 4).

46. Em **defesa**, afirma que todos os documentos apontados, exceto os RREO do 4º, 5º e 6º bimestre, se encontravam disponíveis no Portal Transparência e juntou imagens de captura de tela demonstrando o caminho para localização dos documentos. Quanto aos RREO faltantes, relata já terem sido disponibilizados e requer pela reconsideração do achado de auditoria.

47. Após analisar a defesa, o **Relatório Técnico Conclusivo da 6ª Secex** sanou a irregularidade.





48. Pois bem. Embora a defesa afirme que os documentos estavam disponíveis, o relatório técnico preliminar demonstrou que, naquela data, os documentos não constavam do Portal Transparência da ALMT. Em nova consulta realizada pela 6ª Secex, constatou que estão disponíveis todos os demonstrativos contábeis do exercício de 2023, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2023 e os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2023, restando ausente apenas o Parecer Prévio da Unidade de Controle Interno, sobre as contas de 2023.

49. Sendo assim, considerando que a grande maioria dos documentos foram regularizados, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo afastamento da **irregularidade do item 4 (DB08)**, sugerindo a expedição de **recomendação** (art. 22, I, LOTCE/MT) para que disponibilize o Parecer Prévio da Unidade de Controle Interno sobre as contas do exercício respectivo no Portal Transparência da ALMT.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

50. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, denota-se que a gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso apresentou resultados positivos relativos aos atos de gestão do exercício de 2023.

51. Quanto aos atos de gestão, o relatório de auditoria demonstrou que o resultado orçamentário do exercício de 2023 apresentou **superavit orçamentário de execução no montante de R\$ 7.243.696,39**, o que significa que a receita arrecadada no exercício foi superior a despesa orçamentária executada.

52. O **Balanço Patrimonial** (anexo 14 da Lei nº 4.320/1964) indicou que há um **superavit financeiro**, tendo em vista que o ativo financeiro (R\$ 340.986.962,46) é superior ao passivo financeiro (R\$ 16.458.183,11), resultando no patrimônio líquido de R\$ 324.528.779,35.





53. Com relação aos **gastos com pessoal**, o Ministério Público de Contas, em consulta ao Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2023, disponível no Portal Transparência, verificou que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso cumpriu com o **limite máximo de 1,77%** estabelecido no art. 20, II, a, da LRF, totalizando o montante de R\$ 357.385.102,61, correspondente a **1,16% da Receita Corrente Líquida Ajustada do Estado** (R\$ 30.863.753.729,07).

54. As irregularidades inicialmente apontadas pela Equipe Técnica, após análise das defesas, foram afastadas, tendo sido sugeridas recomendações para o aperfeiçoamento das práticas administrativas relativas às contas públicas pela gestão da ALMT.

55. Ademais, não houve apontamentos de descumprimentos de recomendações e determinações.

56. Por conseguinte, em uma análise global e considerando os resultados positivos apontados, o **Ministério Público de Contas** recomenda a aprovação das presentes **Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, exercício de 2023**.

4. CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, em consonância com a análise da Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se:**

a) pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, referentes ao **exercício de 2023**, sob a gestão do **Exmo. Deputado Estadual José Eduardo Botelho**, Presidente, e do **Exmo. Deputado**





Estadual Max Russi, Primeiro Secretário, com fundamento no art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MT e arts. 160 e 163 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021);

b) pela expedição de **recomendação** (art. 22, da Lei Orgânica do TCE/MT) à atual gestão para que:

b.1) sejam apontados nos relatórios de acompanhamento e fiscalização de contratos, todas as ocorrências pertinentes, bem como os documentos respectivos, visando o efetivo cumprimento do art. 67 da Lei 4.320/1964 (irregularidades dos itens 1 e 2 – HB15);

b.2) disponibilize o Parecer Prévio da Unidade de Controle Interno sobre as contas do exercício respectivo no Portal Transparência da ALMT (irregularidade do item 4 – DB08).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de julho de 2024.

(assinatura digital⁶)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.

